SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835458 - MG (2025/0009058-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO JULIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO - MG174581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). CRIME IMPOSSÍVEL. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. DELITO PRATICADO CONTRA A FÉ PÚBLICA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. Não há se falar, portanto, em crime impossível.

2. Outrossim, tem-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente, exigiria, de fato, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46799262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:41:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 668a0a1a-2f45-480b-b11e-847075384773

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835458 - MG (2025/0009058-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO JULIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO - MG174581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). CRIME IMPOSSÍVEL. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. DELITO PRATICADO CONTRA A FÉ PÚBLICA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. Não há se falar, portanto, em crime impossível.

2. Outrossim, tem-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente, exigiria, de fato, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO JULIO RIBEIRO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o ora agravante *"foi condenado, pela prática dos crimes previstos no art. 180, 'caput', e art. 311, 'caput', ambos do Código Penal, em concurso material, às penas finais de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na*

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

mesma decisão, foi extinta a punibilidade do acusado, quanto ao crime descrito no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva" (e-STJ fl. 396).

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem acolheu a prejudicial de mérito, *"para declarar extinta a punibilidade de Rogério Júlio Ribeiro em relação ao delito previsto no art. 180, 'caput', do Código penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal"* (e-STJ fl. 408). No mérito, deu parcial provimento ao recurso para, *"mantendo a condenação quanto ao delito previsto no art. 311 do Código Penal, reduzir suas penas finais para 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa"* (e-STJ fl. 408).

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 395):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PREJUDICAL DE MÉRITO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PENA EM CONCRETO . TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. MÉRITO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. INVIABIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES. CONDUTA TÍPICA. PENAS FIXADAS. REDUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença. 2. Tendo transcorrido, entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, lapso temporal superior ao prazo prescricional, relativamente ao crime de receptação, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Demonstrado que o agente adulterou sinal de veículo automotor, fica aperfeiçoado em sua configuração típica o delito do artigo 311 do Código Penal, ainda que a adulteração seja mais facilmente verificada. 4. Impõe-se a redução da pena-base se, embora existente uma circunstância judicial negativa, foi fixada de maneira exacerbada.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 429/434).

No recurso especial (e-STJ fls. 442/451), a defesa apontou violação aos arts. 17 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal.

Alegou, de início, que *"a decisão prolatada em acórdão deve ser reformada pois estar-se-á diante de crime impossível, haja vista que a adulteração das placas fora tão ridícula (placa de moto na traseira e placa de veículo gol na placa dianteira, que nada se assemelha ao veículo Zafira) que não tinha capacidade de ludibriar o homem médio"* (e-STJ fl. 447).

Sustentou, ainda, que *"a fundamentação contida no acórdão é inidônea, pois não traz nenhum elemento concreto para justificar a condenação. O que se tem na fundamentação é o seguinte: Se o condutor do veículo estava trafegando com placas adulteradas, logo ele é o Autor do crime"* (e-STJ fl. 449).

Requereu, assim, a absolvição do acusado.

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

Contrarrazões às e-STJ fls. 518/520.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 632/636).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 642/650).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 655 /662). Em suas razões, alega que *"o pleito recursal não pretende rediscutir fatos, mas sim examinar a correta aplicação da norma federal, qual seja, o artigo 17 do Código Penal no que toca a falsificação grosseira que torna o crime de adulteração impossível"* (e-STJ fl. 659).

Aduz, ainda, que, *"quanto à negativa de autoria e falta de justa causa, o que pretende o Agravante é demonstrar que não houve qualquer investigação no que se refere ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal, uma vez que o Ministério Público, em nenhum momento, demonstrou a conduta do Agravante em relação à prática delitiva de adulteração de placas"* (e-STJ fl. 659).

Sustenta, assim, que não pretende o reexame de provas.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Com efeito, nas razões do apelo nobre, a defesa requereu a absolvição do réu, por ausência de provas ou pela atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível.

O Tribunal de origem, no entanto, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito do art. 311 do Código Penal, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 398/408):

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

A materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor emergiu clara nos autos por meio do Boletim de Ocorrência de ordem 03, fs. 01/09, do auto de apreensão de ordem 03, fs. 11/12, do laudo de vistoria de ordem 04, f.20 e dos prints de ordem 04, fs.21, 22 e 23.

Com relação à autoria delitiva, tenho que ela também foi devidamente demonstrada.

O acusado, na fase policial, negou os fatos que lhe foram imputados, apresentando a inverossímil versão de que havia comprado o veículo na véspera de sua prisão, na revendedora de veículos de nome "Agência Vilarinho". Sustentou que havia feito a transação por telefone e que o recibo do pagamento da entrada, o contrato de compra e venda e os documentos do carro estavam no interior do veículo, negando, por fim, que as placas dianteira e traseira fossem diferentes:

> *"(...) com relação ao veículo que estava conduzindo esclarece que o adquiriu na data de ontem na revendedora de veículos denominada "Agência Vilarinho", na avenida Vilarinho, não sabendo exatamente o número, em Venda Nova, sendo a entrega do veículo feita em Lagoa Santa/MG; QUE o declarante reside na Serra do Cipó; QUE a entrega do veículo foi feita em Lagoa Santa porque a agência já estava fechada e ficava mais perto para o declarante pegar o veículo em Lagoa Santa; QUE esclarece que não esteve fisicamente na agência; QUE olhou pelo site da referida loja e ligou e acertou a compra com o vendedor; QUE perguntado acerca do documento do veículo, respondeu que estava no quebra sol do mesmo; QUE perguntado se apresentou o documento aos policiais militares, respondeu que os mesmos nem deixaram; QUE perguntado por que o veículo estava com placas dianteira e traseira diferentes, respondeu que não estavam diferentes; QUE perguntado se tem contrato de compra e venda do veículo, respondeu que estava dentro do veículo; QUE o vendedor de nome MARCOS entregou um envelope para o declarante dizendo que toda documentação estava ali; QUE o declarante não conferiu nenhum dos documentos, pois estava com pressa para pegar sua filha na escola; QUE pagou pelo veículo R$5.000.00 em espécie, mais quarenta e duas prestações de R$960,84; QUE com relação às prestações, iriam chegar em sua residência com os respectivos boletos; QUE com relação ao recibo dos R$5.000,00 pagos à vista, respondeu que segundo MARCOS estava dentro do envelope que foi deixado dentro do porta luva do veículo; QUE esclarece que está machucado em razão do airbag do carro que foi acionado e atingiu seu rosto (...)" – fs.10/11, ordem 02.*

Em juízo, Rogério respondeu apenas às perguntas feitas pelo defensor, dizendo inicialmente que não adulterou as placas do veículo e que não sabia que ele poderia ser fruto de um crime. Em seguida, disse que apenas suspeitou que seria um "tumulto de documento", quando comprou o carro em um grupo, sabendo que se tratava de origem ilegal (audiência realizada mediante sistema audiovisual, ordem 34).

Já os policiais militares ouvidos em juízo foram categóricos ao relatar que o veículo GM/Zafira conduzido pelo acusado trazia placas de carros diferentes – a de nº HFC-5736 na parte dianteira e de nº OOF- 5565 na traseira.

Nesse sentido, Paulo Roger Rodrigues relatou que estavam em patrulhamento e passaram por um veículo que estava sendo conduzido por um rapaz que se mostrou nervoso com a presença policial. Verificou a placa

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

traseira e, quando passaram por ele, viu que a placa dianteira estava diferente. Assim, deu ordem de parada, mas ele começou a imprimir maior velocidade e iniciou-se uma perseguição. A perseguição teve fim na Rua Comandante Victor, pois ele bateu o veículo, sendo abordado e preso. Constataram, então, que o veículo estava adulterado, pois na frente estava com uma placa de outro veículo e na traseira outra placa de um terceiro veículo, sendo que dentro do carro estavam, ainda, outras placas de identificação que haviam sido furtadas de outros veículos em datas anteriores. O carro era produto de crime e o réu estava dirigindo, não sabendo quem adulterou as placas (audiência realizada mediante o sistema audiovisual, ordem 34).

Por sua vez, Walter Menezes de Oliveira contou que foi passado à rede rádio notícia sobre o veículo em fuga, mas antes que conseguissem fazer a interceptação, a viatura que estava em perseguição comunicou que o veículo havia batido. Quando chegou ao local da batida, o réu já estava preso e as placas de identificação eram diferentes das originais do veículo. As placas originais estavam dentro do carro. Por fim, disse não saber quem adulterou ou trocou as placas do veículo (audiência realizada mediante o sistema audiovisual, ordem 34).

Da mesma forma, o laudo pericial de vistoria realizado também constatou que o veículo conduzido pelo acusado trafegava com duas placas distintas.

Além disso, os prints de fs. fs.21, 22 e 23, ordem 04, demonstraram ainda que as placas originais dos veículos eram de numeração KZL-6189, e as placas de numeração OOF-5564 e HFC-5736 pertenciam, respectivamente, a uma motocicleta Honda/CG 125 FAN e a um VW/Gol 1.0.

Sobre isso, portanto, não há qualquer dúvida.

O que a defesa alega é que não há provas de que o réu foi o autor da adulteração das placas e o fato de ter sido flagrado conduzindo o veículo não seria suficiente para, por si só, fundamentar a condenação.

De fato, à época do crime – 29 de setembro de 2017 – ainda não vigia a nova redação dada ao art.311 do Código Penal por meio da Lei 14.562/2023, que passou a prever como conduta típica não só a adulteração dos sinais identificadores de veículo automotor, como, também, a condução de veículo com placas adulteradas:

> *"Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)*
>
> *(...)*
>
> *III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico,*

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023).

(...)".

Assim, por ser menos benéfica, a nova redação do dispositivo legal não pode retroagir, devendo sendo considerada a redação do crime tal como vigente à época dos fatos:

"Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)" .

Ou seja, a condenação do acusado somente pode ser mantida se comprovado que ele efetivamente adulterou ou remarcou número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

E, a meu juízo, levando em conta os indícios e as circunstâncias em que os fatos aconteceram, tenho como demonstrado que Rogério efetivamente foi a pessoa que adulterou os sinais identificadores do veículo automotor.

Ora, ele não apresentou nenhuma versão crível que pudesse ao menos indicar a possibilidade de ter tomado posse do automóvel já com as placas trocadas. Como visto, na fase policial ele apenas disse que havia comprado o automóvel um dia antes (ou seja, no dia 28 de setembro de 2017), da revendedora de veículos de nome "Agência Vilarinho". Tal versão, além de não ter sido confirmada em juízo, mostrou- se fantasiosa, na medida em que o veículo fora subtraído daquele estabelecimento em 25 de setembro de 2017, conforme Boletim de Ocorrência de fs.15/17, ordem 03.

Além disso, o acusado foi flagrado conduzindo o automóvel com as placas originais trocadas, sendo que, em seu interior, estavam as originais, evidenciando o franco processo de clonagem pelo qual havia passado.

Ou seja, apreendido o veículo com sinais adulterados na posse do acusado – e com as placas originais em seu interior –, cabia a ele apresentar justificativa idônea no sentido de que havia recebido o veículo naquela condição, o que não foi feito.

Sobre a inversão do ônus da prova no crime de adulteração de sinal identificador de veículo, há precedentes deste Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, tenho que o acusado incidiu no tipo penal previsto no art.311 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas.

Melhor sorte não assiste à defesa quando alega que a adulteração em questão era grosseira e, por isso, atípica a conduta, por se tratar de crime impossível.

Ora, o tipo penal, em sua redação vigente à época dos fatos, prevê como crime a conduta de " Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor".

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

Nota-se, portanto, que não se exige elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica, razão pela qual o mero ato de adulterar a placa é a conduta ilícita.

[...]

Ressalte-se ainda que há crime impossível, nos termos do art.17 do Código Penal, quando, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime".

Adotou o ordenamento pátrio, quanto ao tema, a teoria objetiva temperada, de modo a não bastar que a ineficácia ou impropriedade do meio ou do objeto seja relativa, mas, necessariamente, absoluta, de jeito que possa afastar a tipicidade delitual.

Nessa toada, é certo que o caso dos autos não revela, de modo algum, ineficácia absoluta do meio empregado pelo réu. É que não houve completa exclusão da possibilidade de consumação da infração visada pelo agente, tanto é verdade que o crime se consumou. Ademais, a adulteração poderia ter passado despercebida, acaso o policial somente tivesse avistado o veículo de um ângulo (pela parte dianteira, ou pela parte traseira), sem notar que as placas apostas no veículo eram diferentes.

Dessa forma, a condenação do acusado pelo delito previsto no art. 311 deve ser mantida.

De início, anote-se que, em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DA PLACA DO AUTOMÓVEL. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, verifica-se que foram expressamente declinados os motivos para a conclusão adotada pela Corte de origem no sentido da efetiva prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo paciente. Ademais, o entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça porquanto "Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública" (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.).

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

2. Quanto aos pedidos de absolvição do delito de receptação e fixação do regime aberto, formulados apenas ao final da impetração, verifico que, além de já terem sido examinados por esta Corte nos HC n. 947.271/SP e HC n. 814.433/SP, impetrados contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, os mesmos se encontram desacompanhados de qualquer fundamentação ou impugnação à motivação declinada pela Corte local, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 966.363 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.

2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância. (REsp n. 2.050.396/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). CRIME IMPOSSÍVEL. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. DELITO PRATICADO CONTRA A FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte superior entende que a conduta de alterar a placa de veículo automotor, por qualquer meio, ainda que grosseira e perceptível a "olho nu" configura a conduta típica descrita no art. 311 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 420.466/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 16/10/2018.)

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

Assim, conforme asseverado na decisão ora agravada, não há se falar em crime impossível, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Outrossim, tem-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora recorrente, exigiria, de fato, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve alteração na placa de identificação do veículo automotor demandaria revolvimento fático-probatório, o que é não é permitido em recurso especial.*
>
> *2. "Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, seja pelo permissivo da alínea 'a', seja pelo permissivo da alínea 'c', o revolvimento de todos os fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação. Óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.089.689/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 4/10/2017, grifei).*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n. 1.743.696 /RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIA ESPECIAL IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.*

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp 1.137.124/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS QUALIFICADOS. RECEPTAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MATÉRIA SUPERADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP BEM FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM RELATIVAMENTE À AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NÚMERO DE ABUSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com a prolação de acórdão condenatório, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (que denota, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia. A alegação de que tal nulidade é absoluta não pode ensejar o conhecimento da matéria ante a ausência de comprovação de que as apontadas causas da inépcia acarretaram prejuízo ao réu.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 60.617/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46799695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/04/2025 19:40:53
Código de Controle do Documento: b2ff1fd6-9d87-45db-b43e-106b510fd59c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0009058-0

AgRg no AREsp 2.835.458 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00689905720178130148 10000232887232004

EM MESA JULGADO: 08/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO JULIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO - MG174581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO JULIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO - MG174581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46740871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES, SEXTA TURMA Assinado em: 08/04/2025 19:38:45
Código de Controle do Documento: 5D1A936F-0DD3-4212-B769-E7A60AC850EE